

# DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS DIREITO À INFORMAÇÃO

## RIGHT TO FORGET VERSUS RIGHT TO INFORMATION

Douglas Henrique Costa Pinto <sup>1</sup>

Carlos Henrique Passos Mairink<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho tem como o objetivo a análise de casos, este trabalho visa analisar o chamado direito ao esquecimento e revelar que é benéfico para quem cometeu crimes em um determinado momento da vida anterior, pois eles pagaram suas dívidas, com a sociedade e esperam ser esquecido.

Esse direito ganhou visibilidade através do Enunciado nº 531 do Conselho Judiciário Federal de 2013. Ele visa proteger qualquer pessoa que se envolveu em situações infelizes ou de constrangimento no passado e espera não ser lembrada pelas mídias, sites, pessoas etc. Esse direito se fundamenta na dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade, à honra, à imagem, intimidade e a vida privada.

O direito ao esquecimento também se tornou importante para a promoção da reintegração de um ex- presidiário à sociedade, pois o direito ao esquecimento facilita a reinserção da pessoa na sociedade. O principal problema é o método de resolução dos conflitos de direitos fundamentais envolvidos, porque por um lado é constituição e os direitos democráticos de liberdade de expressão e informação, e por outro lado é o princípio da dignidade e dos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; Direito à informação; Direito da personalidade; Princípio da dignidade da pessoa humana; Direito Civil.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de direito da FAMIG – Faculdade Minas Gerais

<sup>2</sup> Docente do curso de direito da FAMIG – Faculdade Minas Gerais

**ABSTRACT:** This work aims to analyze cases, this work aims to analyze the so-called right to oblivion and reveal that it is beneficial for those who committed crimes at a certain point in their previous life, as they paid their debts, with society and hope to be forgotten.

This right gained visibility through Statement nº 531 of the Federal Judiciary Council of 2013. It aims to protect anyone who has been involved in unfortunate or embarrassing situations in the past and hopes not to be remembered by the mean a websites, people, etc. This right is based on the dignity of the human person and on the rights of personality, honor, image, intimacy and private life.

The right to be forgotten has also become important for promoting the reintegration of an ex-detainee into society, as the right to be forgotten facilitates the person's reintegration into society. The main problem is the method of resolving the conflicts of fundamental rights involved, because on the one hand it is the constitution and the democratic rights of freedom of expression and information, and on the other hand it is the principle of dignity and personality rights.

Keywords: Right to be forgotten; Right to information; Personality right; Principle of human dignity; civil right.

## **1 INTRODUÇÃO**

Este presente artigo aborda o conceito e os fundamentos do direito ao esquecimento, que surgiu através do Enunciado 531, da VI Jornada de Conselho de Direito Civil, que estipula que esse direito deve ser incluído na personalidade a proteção dos direitos humanos e o princípio da dignidade humana. Embora esteja relacionado com o Direito Civil e o Constitucional, este direito também está relacionado com o Direito Penal.

O principal foco deste trabalho é mostrar que o direito esquecimento tem como um de seus objetivos principais proteger a privacidade daqueles que foram condenados por crimes ocorridos no passado ou mesmo tiveram algum envolvimento com este crime mesmo sendo indiretamente, além disso, também leva em consideração que o ex-

infrator tem o direito de permanecer anônimo, mesmo que no passado o crime cometido teve uma relevância social.

O assunto é muito atual, polêmico e ainda não rico de doutrina ou mesmo jurisprudência, pois são poucos os casos de julgamento com essa colocação atualidade. Por isso, além da doutrina que traz um leque mais amplo de direitos fundamentais e do conceito, esse trabalho será feito principalmente a partir de artigos e alguns precedentes existentes que debatem o assunto

O problema de pesquisa para este trabalho é obter uma interpretação de como enxergar de maneira clara quando um direito está divergindo como o outro, tendo a presença dos direitos da personalidade, honra, intimidade e imagem sendo ambos os direitos fundamentais para a dignidade de um indivíduo. O direito ao esquecimento sempre entra em conflito normativo com o direito à informação assim também com a liberdade de expressão e de imprensa. Sendo quase sempre o principal motivo dos conflitos ser os princípios fundamentais da Constituição Federal 1988, uma vez que tanto o direito ao esquecimento quanto o direito à informação são movidos por esses princípios, onde por terem uma hierarquia similar eles não podem restringir um ao outros.

Para podermos adentrar no assunto tratado neste artigo dou início falando sobre o direito ao esquecimento que faz parte de um estado democrático de direito, que tem como um de seus princípios, o direito da personalidade, o direito ao esquecimento como falado anteriormente tem como objetivo reabilitar um ex- infrator que teve sua condenação cumprida e quer somente seguir sua vida novamente se ser exposto pela mídias ou redes sociais por exemplo, assim também se aplica as pessoas que tem um conta direto com esse ex- infrator e aos terceiros que tiveram uma ligação direta ou indireta com esse crime do passado. Uma jurisprudência brasileira sobre o direito ao esquecimento chegou no ano de 2013, em uma sessão 4ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça, mas a regulamentação do direito ao esquecimento só veio após a aprovação do Enunciado 531, da VI Jornada de Conselho de Direito Civil.

Já o direito à informação está expresso nos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, mas especificamente no inciso XXXIII, o direito à informação tem uma grande importância na vida de todos aqueles indivíduos, a legislação sobre a liberdade de poder informar foi uma breve resposta as grandes insatisfações entre o sigilo que existia em torno de um desenvolvimento, de políticas governamentais e a tomada de decisões.

Em seguimento ao artigo aborda o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios mais importantes para o direito ao esquecimento se não o mais importante, previsto na Constituição de 88, ele é o fundamento de todos os direitos constitucionais e a orientação do país. Isso é precisamente para acabarem com as atrocidades, medos e insegurança que ocorreram no nazismo e se espalharam por todo o mundo. O princípio da dignidade humana nasceu para proteger as pessoas, manter e garantir uma vida digna e de respeito mútuo. Para a escritura deste princípio pude contar com a ajuda de varias doutrinas e doutrinadores que aborda este princípio com a importância que ele tem para o país.

Os direitos da personalidade que são direitos fundamentais expressos no nosso ordenamento maior, ou seja, a Constituição Federal de 1988, que dispõe em seu art.5º, inciso X, sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, é importante destacar que os direitos da personalidade que são abordados neste trabalho são de caráter moral, tendo em visto que o direito ao esquecimento se baseia em fatos já abordados pela mídia, assim como redes sociais e etc., são referentes a crimes e outros que ferem a moral, a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem do indivíduo que já cumpriu sua pena frente à sociedade.

É importante notar que a liberdade de informação e expressão, são normas internacionais, que não estão previstas apenas na legislação brasileira, mas também em uma série de tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sendo essa liberdade um dos tópicos mais importantes levantados

para esse artigo, por morarmos em um mundo globalizado, o canal de comunicação é cada vez mais acessível e a liberdade de expressão se tratando da imprensa está aumentando cada vez mais, as pessoas não podem ser submetidas a escrutínio prévio, mas devem garantir que os direitos e a reputação de terceiros sejam respeitados para outras consequências.

Por fim mais não menos importante para dá uma ênfase a tudo aplicado neste artigo, o mesmo apresenta grandes casos que teve grande repercussão na sociedade na época de seus acontecimentos sendo eles o caso da Chacina da Candelária, Aída Curi e Doca Street, intencionalmente o tema nos traz um deslumbre a respeito dos direitos que as pessoas tem de ser livres para expressar suas opiniões, até onde não afeta a vida de outra pessoa é o que o direito ao esquecimento quer mostrar que a pessoa que teve sua sentença cumprida, merece ser reabilitada na sociedade sem ser lembrada constantemente pela mídia de uma acontecimento que não deve ser lembrado mais.

## **2 DIREITO AO ESQUECIMENTO E DIREITO Á INFORMAÇÃO**

O objetivo inicial deste primeiro capítulo é oferecer uma breve retrospectiva de aspectos relevantes do tema sobre estudo.

### **2.1 Direito ao Esquecimento**

O direito do esquecimento faz parte de um estado democrático de direito, onde ele traz para se, um dos direitos fundamentais da Constituição Federal, o direito da personalidade, o direito ao esquecimento tem o intuito de reabilitar uma pessoa na sociedade novamente, um belo exemplo seria um ex-presidiário que não está sendo lembrado das suas ações criminosas cometidas no passado, esse direito estar relacionado à dignidade humana.

Segundo CAVALCANTE (2014), o direito ao esquecimento é aquele que uma pessoa tem de não permitir que um fato mesmo que verdadeiro acontecido em determinado

momento da sua vida, seja exposto ao público, causando-lhe transtornos e sofrimento, sendo eles posto ao público em geral, independente do meio que seja por revista, jornais, internet ou televisão ou qualquer outra forma. No Código civil no artigo 21, fala que;

ART.21. a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. (BRASIL. Código Civil. 2002.)

De acordo com o site Jusbrasil a Jurisprudência brasileira do direito ao esquecimento chegou em 2013. Em uma sessão 4ª Turma do STJ, mas a regulamentação do direito ao esquecimento só veio mesmo após a aprovação do Enunciado 531, da VI Jornada de Conselho de Direito Civil que ocorreu entre os dias 11 e 12 do mês de março de 2013, esse enunciado diz que; “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento· Artigo: 11 do Código Civil”. O direito ao esquecimento está ligado diretamente com o desdobramento do princípio da dignidade humana onde os princípios da inviolabilidade da vida privada e da proteção à privacidade são de extrema importância para ele.

No ano de 2021, por meio de uma decisão majoritária foi concluído que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, veja a seguir a notícia publicada no site oficial do STF;

“É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”. (STF.2021)

## **2.2 Direito à informação**

O direito à informação está escrito de forma expressa nos direitos fundamentais compostos no artigo 5º da Constituição Federal, mas especificamente no inciso XXXIII que traz a seguinte informação:

ART.5º, XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988)

O surgimento desta legislação sobre a liberdade de poder informar foi uma breve resposta as grandes insatisfações entre o sigilo que existia em torno de um desenvolvimento, de políticas governamentais e a tomada de decisões, este direito estabelece um devido processo legal que permite a liberdade de expressão e o direito que nós temos ao conhecimento.

O Direito à informação tem uma grande importância na vida de todos aqueles indivíduos, assim como o direito ao esquecimento está ligado diretamente com a dignidade da pessoa humana, nas palavras da ilustríssima Paula Martins (2009. P. 17-27.), ela fala que “a informação é essencial para o desenvolvimento social” e fora isso ela alega que programas que tem o intuito de promoção social devem ser conhecidos por todos aqueles indivíduos.

O direito à informação surgiu juntamente com a Constituição no ano de 1988. Para nós brasileiros o direito à informação foi muito importante, pois nos tempos da ditadura militar a cultura e transparência brasileira não eram muito fortes na época.

### **3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A Constituição Federal de 1988 culminou no princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico, é o fundamento de todos os direitos constitucionais e a orientação do país. Isso é precisamente para acabarem com as atrocidades, medos e insegurança que ocorreram no nazismo e se espalharam por todo o mundo. Por meio

de várias ações que ameaçam os humanos. Segundo o doutrinador Alexandre de Moraes (2003), em uma de suas obras sendo ela o “Direito Constitucional”, ele elenca que a dignidade é;

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade” (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2003.)

Desta forma, o princípio da dignidade humana nasceu para proteger as pessoas, manter e garantir uma vida digna e de respeito mútuo. No século XX, as pessoas buscam a felicidade, vivem com dignidade, respeitam o comportamento e confiam. Porém, é importante ressaltar que o pensamento não deve focar apenas em você, mas nos outros, para que você possa não só obter a sua própria felicidade, mas também a felicidade dos outros. Obviamente, a experiência nazista fez com que as pessoas em geral percebessem que, como uma conquista de valores éticos e legais intangíveis, a dignidade humana deve ser protegida a todo custo.

Portanto, a dignidade humana é o maior e supremo valor dos valores morais, éticos e espirituais intangíveis. Como o mestre Paulo Otero (2008) confirmou, ela é “dotada de sagradas qualidades e direitos inalienáveis. Ele disse isso como o valor inalienável e o ápice de todo o constitucional modelo, como fundamento do próprio ordenamento jurídico: o homem e a sua dignidade são as razões da existência da sociedade, do país e do direito”.

O princípio da dignidade da pessoa humana está exposto no nosso ordenamento jurídico em seu 1º artigo, inciso III, da Constituição Federal:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
**III** - a dignidade da pessoa humana;

De acordo com José Afonso da Silva (2013), a Constituição Federal, constituída em Estado Democrático de Direito, declarou a dignidade da pessoa humana como parâmetro principal do país e a aceitou como valor supremo da ordem jurídica, como pode se notar em suas palavras a seguir:

“Poderíamos até dizer que a eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. Se for fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional”. (SILVA. José Afonso Da. A dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. P.589).

Carlos Roberto Gonçalves (2012) acredita que o princípio da dignidade humana é a principal chave para a proteção de todos os outros direitos, pois o respeito à dignidade humana é a forma básica dos demais direitos fundamentais da construção, que orienta o ordenamento jurídico brasileiro na defesa de todos os direitos humanos.

Já o doutor Paulo Thompson Flores (2013) concorda que este princípio é o supremo, as pessoas são o centro do sistema jurídico e da lei por meio de suas próprias regras, métodos e técnicas, elas devem garantir que os indivíduos vivam uma vida digna em todos os aspectos seja, física, intelectual e moral.

Esta é uma norma internacional para proteger a dignidade humana e, portanto, FRANCA (2014) na Declaração Universal dos Direitos Humanos, estipula os direitos básicos dos cidadãos, consta a proteção aos principais direitos da personalidade no artigo 12 que traz a seguinte informação; ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar, ou na sua correspondência, nem ataque a sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra interferências ou ataques.

#### **4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM FACE DA PROTEÇÃO À INTEGRIDADE MORAL**

Os direitos da personalidade são direitos fundamentais expressos no nosso ordenamento maior, ou seja, a Constituição Federal de 1988, que dispõe em seu art.5º, inciso X, sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Há de ser posto em pauta que a dignidade da pessoa humana tão abordada nos dias atuais e tão necessários ao convívio social e abrangido pelo direito da personalidade, sendo este um aspecto indispensável para a sociedade, uma vez que estes agem como instrumentos que auxiliam nos projetos sociais, sejam eles de caráter físico, psíquico ou moral, conforme destaca Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2015), e ainda abordado pelos autores que estes direitos são munidos de caráter absoluto, generalidade, extra patrimonialidade, indisponibilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e vitalidade.

Em suma, de acordo com os autores ante citado, o caráter dos direitos das personalidades se pormenoriza na oponibilidade erga omnes, que tem como efeito valido para todos, sendo imposta a sociedade o dever de acatá-los, outra característica a ser destacada e a generalidade que dentro do direito da personalidade se destinam a totalidade das coisas, já a extra patrimonialidade se baseia na ausência do pagamento patrimonial ao direito, outro aspecto significativo e a indisponibilidade do direito, uma vez que este não pode mudar de titular, ou seja, não se faz possível a troca de titularidade e pôr fim a de se falar sobre a irrenunciabilidade do direito, que garante há sua não abdicação.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2015) acreditam que, há de se destacar a imprescritibilidade que se comunica no sentido de que mesmo com o passar do tempo, os direitos da personalidade não prescrevem e não se extinguem já a impenhorabilidade constitui na lógica da indisponibilidade, entretanto esta característica

merece uma ressalva, uma vez que, a violação de determinados direitos manifesta-se patrimonialmente, como por exemplo, os direitos autorais, visto que estes direitos não podem ser penhorados, enfim a de se abordar a vitalidade dentro do direito da personalidade que fazem com que estes sejam inatos e permanentes, ou seja, este acompanha o ser humano durante a sua vida e pode ser projetado além abordando até mesmo a morte do indivíduo.

Orlando Gomes (2008) aborda em sua obra que os direitos da personalidade, devem ser compreendidos como “os direitos essenciais à pessoa humana, a fim de resguardar a sua própria dignidade, sendo pontuada para ele a necessidade de proteger estes direitos de práticas de abusos atentatórios”.

Ainda dentro desta visão de efetivação da proteção para direito da dignidade da pessoa humana, o legislador traz para nós o seguinte reconhecimento no Código Civil de 2002 os direitos da personalidade, onde dedicaram os arts. 11 a 21 a proteção. Com intuito demonstrar a estreita relação entre os direitos individuais e a dignidade da pessoa humana, veio no Enunciado nº 274, no ano de 2013, na IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal.

No que se refere ao Enunciado supracitado, estabelece que todos os direitos fundamentais da personalidade estão regulados no Código Civil fazem parte das disposições gerais de proteção à dignidade da pessoa humana, que constam do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira.

É de fundamental importância ressaltar a separação dos direitos da personalidade em dois grupos como aborda Ana Paula Barcelos e Luís Roberto Barros (2013), sendo o primeiro representado pelos direitos à integridade física, que são representados pelo direito à vida, ao próprio corpo e, até mesmo referente ao cadáver; já o segundo grupo se trata dos direitos à integridade moral, que adentra aos direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, entre outros.

Em síntese e importante destacar que os direitos da personalidade que serão abordados neste artigo se destinam aqueles de caráter moral, visto que o direito ao esquecimento se baseia em fatos já abordados pela mídia, referente a crimes que aconteceram no passado e que ferem a moral, a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem do indivíduo que já cumpriu sua pena frente à sociedade.

## **5 OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO**

A importância da liberdade para todas as pessoas, a Constituição Federal de 1988 estipulou a proteção da liberdade de informação e expressão em diversos artigos, incluindo o artigo 5º, que estipulava os direitos e obrigações básicas das pessoas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XIV – e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nota-se que a liberdade de informação e expressão é uma norma internacional, regulamentada não apenas na legislação brasileira, mas também em uma série de tratados internacionais, como o a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, formulada pelas ONU, afirma em seu artigo 19 que: “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

No entanto EVILÁSIO FILHO (2014), alega que: o texto constitucional é os acordos internacionais proíbe qualquer obstrução a prática do direito de saber, a liberdade de informação e expressão deve ser considerada como a proteção dos direitos básicos de todas as pessoas e a capacidade de expressar livremente pensamentos e opiniões através de mídia que constitui a liberdade de exercício da democracia e o desenvolvimento das sociedades indispensáveis.

Diante de um mundo globalizado, no qual vivemos, o canal de comunicação é cada vez mais acessível e a liberdade de expressão se tratando da imprensa está aumentando. SIDNEY CESAR GUERRA (2004), acreditava que, a liberdade de imprensa não é apenas um direito dos jornalistas, mas um direito da sociedade como um todo, portanto, considerando que esses direitos são conquistados por meio de muitas lutas e métodos, todos nós devemos protegê-los, pelo fato dela serem conquistados de forma demorada.

De acordo com JOSÉ ALFONSO DA SILVA (2013), a liberdade de informação e expressão não pode de ser censurada por estar relacionada à busca, acesso, recepção e disseminação de informações e ideias na sociedade. Em caso de abuso, o autor da publicação abusada deve ser responsabilizado pelos danos causados. Em seguida, concluiu que o acesso à informação é um direito individual garantido pela Constituição Federal.

Os desembargadores GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONETT (2016) afirma que, a liberdade de expressão e informação está sobre todas as opiniões, crenças, comentários, avaliações ou julgamentos sobre qualquer assunto” deve ser garantida, independentemente de serem de interesse público ou relevância social, a menos que não tenham de entrar em conflito com outras garantias básicas ou outros valores constitucionais. Para o autor, como direito básico, a liberdade de expressão não deve ser censurada pelo Estado de forma alguma.

Por tanto já SIDNEY GUERRA (2004), destacou que a liberdade de imprensa é necessária, divulga informações de forma imparcial, limita-se a divulgar notícias sem parcialidade a nenhuma parte, realiza um trabalho transparente e nos permite confirmar nossas crenças com base no que é relatado. Dessa forma, a imprensa terá um papel importante na sociedade.

Segundo EDSON FERREIRA (1998), outro fator importante que deve ser destacado é o verdadeiro uso público da informação, pois esta deve se tornar um parâmetro de legitimidade da notícia e justificar a exposição da intimidade de alguém. Ele alertou que

na verdade toda Informação tem determinados usos, como pode ser visto nas palavras do autor:

De certa forma toda informação tem alguma utilidade na medida em que contribui para que conheçamos mais da realidade à nossa volta, sobre o padrão ético da sociedade em que vivemos. As condutas boas ou más das outras pessoas nos suscitam reflexões e contribuem para o nosso aprendizado. De alguma forma nos enriquecemos também com as experiências alheias. (SILVA. Edson Ferreira. 1998).

O que aconteceu é que, acima de qualquer notícia, o mais importante, é o ser humano e seus direitos de personalidade. Neste contexto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011) entendem que a divulgação de dados que lesem a proteção individual do indivíduo deve ser restringida, pois para os direitos fundamentais existe uma força normativa que pode prevenir atentados à dignidade humana e aos interesses coletivos da sociedade. Portanto, embora a liberdade de imprensa também tenha proteções especiais e diferenciadas e tenha alcançado o status de direitos constitucionais básicos, seu exercício não pode ultrapassar limites claramente definidos.

Os tratados de direitos humanos dos Estados Unidos da mencionada Convenção de San Jose na Costa Rica 1969, fazem reservas para violações dos direitos pessoais dos indivíduos, afirmando que as pessoas não podem ser submetidas a escrutínio prévio, mas devem garantir que os direitos e a reputação de terceiros sejam respeitados para outras consequências. No mesmo contexto, o senhor JUDICAEL SUDÁRIO de PINHO refere-se:

que a liberdade de expressão deve ter como parâmetro essencial a informação verdadeira, pois acredita que a imprensa é formadora de opinião pública, com relevante função social e que possibilita o amplo desenvolvimento da liberdade de opção da sociedade para reforçar o regime democrático. Ainda sobre o assunto, o autor alega que é necessário observar as restrições desta liberdade para que sua atuação não viole os demais direitos e princípios fundamentais, sob pena de impor prejuízo ao titular de interesse. "PINHO". JUDICAEL SUDÁRIO de. (2003).

Por fim, GILMAR MENDES e PAULO GANOT (2016) traz a ideia que, “os direitos e garantias fundamentais, ora mencionados, devem atender ao teste da razoabilidade com os critérios do princípio da proporcionalidade, ou seja, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A partir desta ideia é que se poderá chegar a uma solução dos conflitos, como será mostrado no tópico seguinte.”

## **6 CASOS CONCRETOS QUE FORAM APLICADOS O DIREITO AO ESQUECIMENTO**

O direito ao esquecimento é julgado, através de casos concretos jurisprudenciais, fora os casos ainda existem a importância para aqueles que desejam ter seu passado esquecido. Perante os casos que foram para as pautas do Judiciário, pela primeira vez, onde através de discussões foi aprovado o direito ao esquecimento, e ele foi violado por divulgação que a mídia, sendo lembrados os crimes ou acontecimentos através de jornais, revistas, televisões e outros meios.

### **6.1 Chacina da Candelária**

O primeiro caso em que houve essa violação é o da “Chacina da Candelária”, onde a REDE GLOBO faz uma violação à honra após fazer um programa falando sobre a Chacina da Candelária, após o Supremo Tribunal Justiça ter reconhecido o direito ao esquecimento do caso. Veja a seguir a notícia publicada pelo site STJ.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou na terça-feira (3) o reexame da decisão de 2013 em que o colegiado reconheceu o direito ao esquecimento alegado por um serralheiro acusado de participação na Chacina da Candelária – e que acabou sendo absolvido pelo tribunal do júri. Após o ministro Luís Felipe Salomão, relator, votar pela ratificação do acórdão que condenou a TV Globo a indenizar o cidadão, o julgamento foi interrompido por pedido de vista do ministro Raul Araújo.

Em 1993, perto da igreja da Candelária, no Rio de Janeiro, oito jovens moradores de rua foram assassinados. Em 2006, o programa Linha Direta – Justiça, da TV Globo, apresentou um documentário sobre o caso e expôs o nome e a imagem do serralheiro, que ajuizou ação indenizatória. O STJ manteve a condenação da emissora a pagar R\$ 50 mil como reparação pela ofensa à sua dignidade.

O Globo entrou com recurso extraordinário, mas o processo ficou sobrestado, aguardando a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em um julgamento que também envolvia o direito ao esquecimento: o caso Aída Curi (RE 1.010.606, Tema 786 da repercussão geral). Publicada a decisão do STF, a Quarta Turma passou a reexaminar o acórdão de 2013 para decidir se reformula ou mantém seu entendimento – caso em que o recurso extraordinário seguirá para o STF.” (STJ, 2022)

## 6.2 Aída Curi

Outro caso que gerou uma repercussão foi da “Aída Curi” que apesar de abordar o direito ao esquecimento, obteve outra resolução. Veja a seguir a notícia publicada pelo site migalhas.com.

“Aída Curi foi uma jovem assassinada em 1958 no Rio de Janeiro, que entrou para a história como vítima de brutal feminicídio”. O assassinato fora recontado cinquenta anos depois em detalhado documentário da TV Globo contra expressa manifestação da família da vítima.

Por isso, seus irmãos pediram indenização por danos materiais, morais e à imagem alegando, dentre outros fundamentos, o direito ao esquecimento, violado com o revolver do caso em cadeia nacional.

A ação foi julgada improcedente em todas as instâncias, inclusive no STJ. No Resp. 1.335.153/RJ, apreciado em 28/3/2013 sob a relatoria do e. Min. Luís Felipe Salomão, a Corte negou a aplicação do direito ao esquecimento por se tratar de crime de repercussão nacional que não poderia ser recontado sem referência à figura da vítima. Ademais, o STJ entendeu não ter havido abuso no documentário, afastando o pedido ressarcitório dos familiares.

Por recurso da família, o processo foi parar no STF e, com base nesse julgado, que sequer era caso de direito ao esquecimento, o Tribunal fixou a tese de repercussão geral de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Carta Magna sob clara inspiração no direito norte-americano, que – ao contrário do direito continental europeu – privilegia a liberdade, entendida em um viés claramente econômico, em detrimento à proteção do indivíduo e de sua dignidade.” (MIGALHAS, 2021)

A partir desses casos podemos ver as colisões dos direitos fundamentais, de um lado o direito à informação, liberdade de e expressão e imprensa e, do outro, o direito ao esquecimento, onde independentemente da sua importância constitucional esses direitos não podem se sobrepuser sobre os princípios e regras do nosso ordenamento. Eles devem visar andarem em harmonização para não afetar a dignidade dos indivíduos envolvidos e não afetar a liberdade de imprensa. Diante das alegações expostas estes momentos alegam que o direito ao esquecimento possui grande

relevância e contribuição para a atualidade, por ele ser um direito que visa manter a honra e reabilitar uma pessoa na sociedade novamente.

Segunda CAVALCANTE (2014), ele fala que; direito ao esquecimento é aquele que uma pessoa tem de não permitir que um fato mesmo que verdadeiro acontecido em determinado momento da sua vida, seja exposto ao público, causando-lhe transtornos e sofrimento, sendo eles posto ao público em geral, independente do meio que seja por revista, jornais, internet ou televisão ou qualquer outra forma.

### **6.3 Doca Street**

E por último, mais não menos importante vemos o famoso caso da Doca Street, vejo o caso pública pela autora Lana Weruska Silva Castro no site Canal Ciências Criminais.:

No dia 30 de dezembro de 1976, Doca Street, após intensa discussão com sua namorada, Ângela Diniz, a qual pôs fim ao relacionamento que durava aproximadamente quatro meses, desferiu quatro tiros contra a moça, três no rosto e um na nuca, deixando-a totalmente transfigurada. O motivo do crime foi a não aceitação da escolha de Ângela em terminar o relacionamento, razão pela qual foi considerado um homicídio passional e a tese defensiva articulada fora a “legítima defesa da honra com excesso culposo”.

Doca Street e Ângela Diniz se conheceram em agosto de 1976 durante um jantar realizado pela elite paulistana, instante em que perceberam grande sintonia. Um mês depois, apaixonado, Doca abandonou sua esposa e filhos para viver sua paixão com Ângela. Assim, o casal passou a morar na casa que Ângela tinha em Búzios (RJ). Desde então a socialite que bancava todos os luxuosos gastos do casal, passando, literalmente, a sustentar Doca Street. Em razão de ser extremamente ciumento, Doca fazia com que Ângela, deixasse de frequentar os lugares que sempre frequentou, bem como a distanciou de seus amigos. Doca controlava todos os atos da moça, o que, posteriormente, passou a lhe incomodar, haja vista que sempre foi uma mulher independente e que não tolerava nenhum tipo de submissão. Por conta dessa possessividade de Doca, o romance que viviam esfriou, e, no lugar da paixão vieram as brigas.

A briga fatídica aconteceu na véspera do ano novo de 1976/1977, onde o casal decidiu passar o dia na praia. Entre muitos coquetéis de vodca, Ângela ficava cada vez mais desinibida, o que estava irritando seu controlador, Doca Street. A gota d'água foi quando uma alemã, Gabrielle Dayer, chegou até Ângela oferecendo os artesanatos que confeccionava e vendia na praia, momento em que a moça se encantou pela estrangeira e tentou seduzi-la. Doca não tolerou o comportamento da namorada, sentiu-se humilhado, e, então, retornaram para casa em que viviam.

Como Ângela havia ingerido muita bebida alcoólica naquele dia, ao chegarem em casa, Doca foi lhe ajudar a tomar banho. Contudo, de alguma forma, retomaram, de forma muito intensa, a briga que tiveram por conta da alemã, e, por conta das atrocidades que ouvia de seu namorado, Ângela é levada ao descontrole, a ponto de ter quebrado toda a mobília de seu banheiro. Logo após a confusão, mais calma, porém ainda sobre efeito de bebida alcoólica, Ângela anunciou à Doca o fim do relacionamento. Inconformado, tentou, insistentemente convencê-la de que essa não era sua vontade, pois a moça estava em estado de embriaguez, além de argumentar que lhe amava de forma muito intensa e por isso era tão ciumento. Entretanto, Ângela estava decidida, não queria mais aquele relacionamento abusivo.

Assim, o rapaz pegou seus pertences e foi embora. Todavia, quando já estava há alguns quilômetros de distância da casa que saía, Doca decidiu voltar para, mais uma vez, demonstrar a Ângela que pôr um fim no relacionamento era uma decisão precipitada. Ao retornar, Doca encontra Ângela sentada perto da piscina, descansando. Ele se aproxima da moça, e, de joelhos, pede perdão, bem como que ela reconsiderasse a decisão do término, mas Doca não teve a resposta que gostaria de ouvir. Ângela olhou em seu rosto e disse que se ele quisesse ficar, teria que suportar dividi-la com outros homens e mulheres.

Nesse instante, Doca ficou transtornado, não poderia aceitar esse tipo de comportamento vindo de uma mulher, seria “humilhante”, a sociedade o julgaria. Assim, movido pelo ódio que sentiu ao ouvir essa frase de Ângela, quando a moça se levantou para ir ao banheiro, Doca Street, por trás, proferiu a seguinte frase “se você não vai ser minha, não será de ninguém”, e, em seguida, desferiu quatro tiros contra Ângela, deixando a arma de fogo no local do crime, ao lado do corpo da vítima. Após o crime, Doca Street, fugiu para Minas Gerais. ( Lana Weruska Silva Castro, 2022)

O caso Doca Street é um dos primeiros processos de indenização, em relação ao direito ao esquecimento. Ele foi dos crimes que causou grande repercussão na sociedade brasileira na década de 1970 onde refletem claramente a discussão desse direito, Raul Fernando do Amaral Street, mais conhecido como Doca, foi preso em dezembro de 1976 pelo assassinato da namorada, a socialite Ângela Diniz.

Quando o caso foi a ar em um programa foi transmitido em rede nacional, Doca Street entrou com uma ação judicial exigindo danos à sua privacidade e intimidade. O juiz da Justiça do Rio de Janeiro acatou o pedido e condenou a emissora a pagar ao autor 250.000,00 reais. Segundo o desembargador Pedro Freire Raguenet, houve abusos na produção e divulgação do espetáculo porque o autor já havia cumprido a pena e se reintegrado à sociedade.

Este caso foi um dos primeiros a tratar o conflito entre os princípios fundamentais do direito ao esquecimento. Este caso foi julgado a favor da liberdade de expressão e informação, e o direito à personalidade foi delimitado. No entanto, não se tornou a regra, e uma decisão diferente ocorreu após o caso.

## **7 CONCLUSÃO**

O presente trabalho buscou trazer a verdade que alguns crimes, pela forma como ocorrem, geram grande repercussão na imprensa e chamam a atenção de grande parte da sociedade. No entanto, isso não faz com que as pessoas se lembrem dos fatos e continuamente atribuam crimes a indivíduos, mesmo anos depois de ocorridos. Com o tempo, crimes que em determinado momento foram amplamente divulgados não precisam mais ser lembrados constantemente, pois a própria sociedade esquece os fatos e perde o interesse. Acontece que alguns jornalistas, radialistas e impensas insistem em lembrar o que aconteceu no passado com o objetivo de aumentar as audiências e explorar a curiosidade através do efeito sensacional que as notícias causam na sociedade.

Referente ao problema de pesquisa apresentado no início deste trabalho, conseguimos resolver ao ler por completo este artigo conseguimos identificar quando o direito à informação está interferindo com o direito ao esquecimento e assim ao contrário também, conseguir trazer isso de maneira clara e perceptível nos casos reais elencados neste artigo, e com o princípio da dignidade da pessoa humana. Que mostra para nós que tanto o direito ao esquecimento quanto o direito a informação são direitos que tem uma hierarquia similar onde não podem ficar se colocando superior ao outro e ficar divergindo entre eles por ambos serem ambos direitos fundamentais para a dignidade de um indivíduo na sociedade atual em que vivemos.

O direito ao esquecimento é uma forma de proteção para o ex- infrator ou alguém que teve um envolvimento direto ou indireto como alguma prática criminosa no passado, e não quer enfrentar o destino de revelar momentos angustiantes de sua vida em

momentos passados em rede nacional depois de quitada sua dívida com a justiça e a sociedade. Ficar lembrando as pessoas desse acontecimento certamente feriu a integridade moral daquela pessoa e pode até reacender a desconfiança da sociedade em relação à sua devida reputação. A lembrança desses fatos pode fazer com que uma pessoa sofra dores e mágoas desnecessárias que esses acontecimentos lhe causaram, reabrindo feridas que foram superadas ao longo do tempo, assim vemos o quanto é importante o direito ao esquecimento.

Além disso, o código penal brasileiro prevê a reabilitação de ex- infrator como pré-requisito para o desenvolvimento pessoal fora do ambiente prisional e, além disso, não possui nenhuma lei que imponha punição permanente aos infratores. Se a própria lei brasileira pressupõe que o acusado tem o direito de seguir em frente, pois mesmo anos após o crime, a sociedade se recusa a esquecer os fatos. De fato, o direito ao esquecimento quase sempre tem destaque diante da liberdade como se pode constatar no decorrer do estudo, o direito ao esquecimento deve ser priorizado em alguns casos, uma vez que a proibição excessiva pode ser considerada censura.

Mas o direito à informação também é importante tanto que está previsto de maneira clara nos direitos fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal de 88, no inciso XXXIII, é notório que a sociedade merece ser informada dos acontecimentos a seu redor seja para obter mera informação ou mesmo para se prevenir de algo por que atualmente vivemos na magnífica era digital então a informação é essencial para o desenvolvimento da sociedade, até porque basta as censuras em que passamos no tempo da ditadura, todos têm direito de obter informação mas as vezes essa informação tem que ficar em sigilo.

No que diz respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, é mais fácil proporcionar uma vida social digna e ordenada a todos os participantes do ocorrido com a o princípio da proteção da integridade moral, se a sociedade esqueceu dos atos daquele indivíduo ele deve ser deixado no esquecimento

perante a sociedade para que possa seguir sua vida esse é um dos principais objetivos destes princípios.

Por fim para demonstrar tudo apresentado nada melhor que trazer casos reais que geraram grande repercussão perante a sociedade em sua época, onde também mostra o conflito entre o direito ao esquecimento e o direito à informação, os casos sendo eles Chacina da Candelária, Aída Curi e Doca Street, através da maneira apresentada neste trabalho podemos ver a importância dos direitos ao esquecimento a sociedade para manter a integridade moral de um indivíduo perante a era digital em que vivemos, para preservar sua vida e sua reabilitação perante a sociedade novamente após cumprir seus débitos com a justiça e a sociedade, assim mantendo esse indivíduo com sua honra, intimidade e imagem não violados pela mídia conseguindo ele seguir em frente.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Renata Lourenço Pereira, **Direito ao Esquecimento** - Privacidade, intimidade, vida privada X liberdade de imprensa, livre acesso a informação. - 1. ed. - BH, MG, 2020.

ANDRADE, Flávia Urbano de. Direito ao esquecimento: o caso Aída Curi e uma análise do julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606 pelo Supremo Tribunal Federal. 2022. 72f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/49116>. Acesso 06 de nov. de 2022.

BARCELLOS Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro. Disponível em: [http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti\\_histdirbras.pdf](http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2003/arti_histdirbras.pdf). Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 de nov.2022.

BRASIL. Código Civil. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 07 de nov. de 2022.

CASTRO, Lana Weruska Silva. O crime passional de Doca Street. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>. Acesso 07 de nov. de 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Principais julgados do STF e do STJ comentados. Manaus: Dizer o Direito, 2014.

CARDOSO, Oscar Valente. O princípio da dignidade humana e a interpretação dos direitos humanos. 2021. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 26, n. 6395. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87693>. Acesso em: 05 de nov. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Consulta de Enunciados. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 05 de nov. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. Enunciado nº 531. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>. Acesso em: 05 de nov.2022.

DALL’ASTTA, Jade Coelho. Estudo de Casos: Direito Ao Esquecimento X Direito À Informação. 63. Curso Direito – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília.

2017. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11296/1/21235926.pdf>. Acesso 07 de nov. de 2022.

ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FALCÃO, Ana Carolina De Oliveira. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: a colisão entre um direito da personalidade e as liberdades de expressão, de informação e de imprensa. 2017. 72 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em:

<https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/2143>. Acesso 07 de nov. de 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito civil: Teoria geral. 9 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. Direito Civil: parte geral: das pessoas, dos bens, e dos fatos jurídicos. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013.

FRITZ, Karina Nunes. Direito ao esquecimento: fim da linha?. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/germanreport/346527/direito-ao-esquecimento-fim-da-linha>. Acesso 06 de nov. de 2022.

GAGLIANO. Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil. Vol. 1. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil – atualizada e aumentada de acordo com o Código Cível de 2002. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: parte geral. Volume I. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.191

GUERRA. Sidney Cesar Silva. A liberdade de imprensa e o direito à imagem. 2.ed. Rio de Janeiro: editora, 2004.

MARTINS, Paula. O direito internacional e a liberdade de informação. In: Agência de Notícias dos Direitos da Infância; Artigo 19. Acesso à informação e controle social das políticas públicas. Coord.: Guilherme Canela e Solano Nascimento. Brasília, DF: 2009. P. 17-27.

MATOS, Alexandre Silva; PEREIRA Honório Cunha. A (In)Aplicabilidade do Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Curso de Direito -Centro Superior UMA de Catalão, Catalão, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20930/1/TCC%20%20-%20HON%C3%93RIO%20E%20ALEXANDRE%20%282%29.pdf>. Acesso em: 06 de nov. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 272

MINATTO, Aline Cardoso. Direito ao esquecimento. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6009>. Acesso 07 de nov. de 2022.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOTA, Fernanda Souza Carvalho. Aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. São Cristóvão, 2021. Monografia (graduação em Direito) – Departamento em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2021. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/14524>. Acesso 07 de nov. de 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica). 1969. Disponível em: cesso em:

OTERO, Paulo. Disponibilidade do próprio corpo e dignidade da pessoa humana, 2008. -138

PINHO, Judicael Sudário de. Colisão de Direito Fundamentais: liberdade de comunicação e direito à intimidade. Revista Themis, Fortaleza, CE, v. 3, n. 2, p. 128, 2003. Disponível em: [http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18357/Colis%C3%A3o\\_de\\_Direitos\\_Fundamentais.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18357/Colis%C3%A3o_de_Direitos_Fundamentais.pdf). Acesso em: 03 nov. 2022

RAMOS. Evilásio Almeida Filho. Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: A tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. Fortaleza. 2014. P 15

ROCHA JÚNIOR, Esdras de Freitas. Direito ao Esquecimento e a Era Digital: tutela jurídica no Brasil. Curso Direito – UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/579/1/Monografia%20-%20Esdras%20de%20Freitas.pdf>. Acesso em: 06 de nov. 2022.

RODRIGUES JUNIOR, Marco Antônio T. Do Direito Ao Esquecimento. Curso Direito – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, Assis, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111401680.pdf>. Acesso 07 de nov. de 2022.

SÁ, Marco Otávio Martins. Ampla defesa e efetividade da tutela jurisdicional na possibilidade de dispensa da caução exigida na execução provisória. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/garantia-do-direito-a-informacao-no-brasil-contribuicoes-da-lei-de-acesso-a-informacao/amp/>. Acesso em: 06 de nov. 2022.

SANTANA, Raquel Santos. A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humanacomoprincipio-absoluto>. Acesso em: 06 de nov. 2022

SILVA, José Afonso da. A dignidade da Pessoa Humana como valor supremo da democracia. 2013.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 37ª. Edição. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 248

SILVA, Edson Ferreira. Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado e a Constituição de 1998. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998. P. 68

SOUSA, Matthãhws Lima de. Direito ao Esquecimento e as Dificuldades do Apenado para reinserção na sociedade brasileira. Curso de Direito – Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2991/1/MATTAWS%20LIMA%20DE%20SOUSA.pdf>. Acesso 07 de nov. de 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Chacina da Candelária: STJ mantém condenação da Globo. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11112021-Mantida-condenacao-da-TV-Globo-por-exposicao-de-inocente-em-programa-sobre-a-Chacina-da-Candelaria.aspx>. Acesso em: 07 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ e o direito ao esquecimento na Chacina da Candelária. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05082021-Quarta-Turma-volta-a-discutir-violacao-a-honra-em-programa-sobre-Chacina-da-Candelaria-apos-decisao-do-STF-sobre.aspx>. Acesso em: 06 nov. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>. Acesso em: 09 Dez. 2022.

SYDOW, Spencer Toth. Limites e parâmetros ao direito de esquecimento. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52378/limites-e-parametros-ao-direito-de-esquecimento>. Acesso 06 de nov. de 2022.